



PROCESSO TC N.º 04165/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Sílvia César Farias da Cunha Lima

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessado: Neuzomar de Souza Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00375/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE AREIA/PB, SRA. SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA, CPF n.º ***.380.054-**,* relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º ***.380.054-**, no valor de R\$ 2.000,00



PROCESSO TC N.º 04165/22

(dois mil reais), correspondente a 30,99 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Alcaidessa do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º ***.380.054-**, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à necessidade de adequação das despesas com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 30 de agosto de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04165/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º ***.380.054-**, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, após exame das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 8.212/8.270, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1010/2020, estimando a receita em R\$ 54.349.812,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários nas somas de R\$ 23.332.166,09, R\$ 1.298.218,82 e R\$ 181.703,87, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 53.152.747,75; d) a despesa orçamentária realizada no intervalo atingiu o montante de R\$ 48.806.069,60; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 31.557.768,64; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 30.114.019,84; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 5.400.215,78, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 13.989.190,38; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 31.723.746,97; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 52.188.912,70.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 360.519,58, correspondendo a 0,73% do dispêndio orçamentário total; e b) no ano, a Alcaidessa, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, não recebeu parcelas remuneratórias da Comuna, enquanto os subsídios pagos à Vice-Prefeita, Sra. Marília do Socorro Perazzo Melo, observaram o valor estabelecido na legislação vigente.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, abreviadamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 11.028.988,30, representando 78,83% da parcela recebida no período, R\$ 13.989.190,38; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 9.219.774,81 ou 29,06% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 31.723.746,97; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 6.863.813,12 ou 22,97% da RIT ajustada, R\$ 29.868.683,76; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 30.309.975,57 ou 58,07% da RCL (R\$ 52.188.912,70); e e) os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 29.282.413,89 ou 56,10% da RCL (R\$ 52.188.912,70).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes no montante de R\$ 632.325,91; b) divergência nas informações



PROCESSO TC N.º 04165/22

encaminhadas ao Tribunal; c) carência de retenção de tributos na quantia de R\$ 4.337,20; d) gastos com pessoal do Executivo no percentual de 56,10% da RCL; e) contratação temporária de servidores em desacordo com os preceitos constitucionais; e f) não recolhimento de obrigações patronais devidas Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 466.853,03.

Processada a intimação da Prefeita do Município de Areia/PB durante o exercício de 2021, Srs. Sílvia César Farias da Cunha Lima, fl. 8.274, e efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade da mencionada Urbe no período em exame, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, fls. 8.275/8.276, ambos apresentaram contestações.

A Alcaidessa, em sua defesa, fls. 8.278/8.471, alegou, sem grande rigor, que: a) as fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais foram devidamente indicadas nos respectivos decretos; b) os impostos não foram retidos em razão do regime tributário ao qual estava sujeita a empresa prestadora dos serviços; c) a extrapolação do limite de pessoal estabelecido na LRF não compreendeu a prestação de contas; d) a Lei Complementar Nacional n.º 178/2021 estendeu o prazo para adequação dos dispêndios com servidores; e) as contratações por tempo determinado visaram complementar o quadro de funcionários da Urbe; e f) a estimativa das obrigações securitárias patronais devidas utilizou uma alíquota de contribuição incorreta.

Já o Dr. Neuzomar de Sousa Silva, fls. 8.475/5.792, asseverou, grosso modo, que: a) os recursos utilizados para descerramento de créditos adicionais foram devidamente apontados nos decretos municipais; b) os documentos encaminhados junto aos balancetes e à presente prestação de contas correspondem, em sua totalidade, aos dados apresentados no balanço anual; c) a empresa prestadora de serviços é optante do Simples Nacional, sendo dispensada a retenção de tributos em geral; e d) as leis municipais regulamentadoras das contratações temporárias foram anexadas ao feito.

Os autos retornaram aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos defensivos, emitiram novel relatório, fls. 8.500/8.520, onde, sinteticamente, consideraram sanadas a maioria das pechas anteriormente elencadas, remanescendo, tão somente, a eiva respeitante à contratação irregular de servidores por excepcional interesse público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 8.523/8.530, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, referente ao exercício de 2021; b) declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de recomendações à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade; e e) assinatura de prazo para extinção dos vínculos de pessoal contratados indevidamente por excepcional interesse público.



PROCESSO TC N.º 04165/22

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 8.531/8.532, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de agosto do corrente ano e a certidão, fl. 8.533.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCALDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, na área relacionada ao gerenciamento dos servidores, verifica-se que os dispêndios com pessoal do Poder Executivo da Comuna de Areia/PB atingiram o patamar de R\$ 29.282.413,89, valor este que contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2021, cujo ato aprovou a Nota Técnica n.º 01/2021 e revogou, dentre outros normativos editados pelo TCE/PB, o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, para os julgamentos das contas atinentes ao exercício financeiro de 2021 e subsequentes. Deveras, concorde entendimento técnico, fl. 8.227, a despesa total com funcionários, unicamente, do Executivo, correspondeu, em 2021, a 56,10% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 52.188.912,70, superando, por conseguinte, o limite de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:



PROCESSO TC N.º 04165/22

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Não obstante a ultrapassagem, no intervalo em comento, da raia legal limitadora, com a edição da Lei Complementar Nacional n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, que, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a referida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, firmando o prazo até o término do exercício financeiro de 2032 para eliminação de eventuais excessos quanto às despesas com pessoal e encargos em relação ao limite fixado no art. 20 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, devendo o Poder ou órgão, entre os anos de 2023 a 2032, reduzir o excesso em pelo menos 10% (dez por cento) a cada ano, consoante disciplinado no art. 15 do referido normativo, *verbo ad verbum*:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo. (grifos inexistentes no original)



PROCESSO TC N.º 04165/22

Desta forma, diante da suspensão das contagens de prazos e disposições do art. 23 da reverenciada LRF, no exercício financeiro de 2021, devem ser direcionadas recomendações à administração do Poder Executivo do Município de Areia/PB, no sentido da necessidade de adoção de medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), observadas as alterações impostas pela Lei Complementar Nacional n.º 178/2021, para recondução às balizas limitadoras dos dispêndios com pessoal e encargos, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, daquela norma, *verbum pro verbo*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos ausentes)

Por fim, em relação à contratação de diversos servidores no exercício financeiro de 2021 sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Areia/PB, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram o considerável quantitativo de funcionários contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, visto que, enquanto o somatório de admitidos de forma precária atingiu a quantidade de 289 (duzentos e oitenta e nove), ao final do ano de 2021, representando um incremento de 50,52% em relação ao número registrado em janeiro, o total de efetivos foi de 487 (quatrocentos e oitenta e sete) funcionários.

Como é cediço, essas contratações por tempo determinado para atendimento de necessidades temporárias (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, palavra por palavra:



PROCESSO TC N.º 04165/22

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Além disso, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de servidores comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Efetivamente, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2021 pela Comuna de Areia/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIARES ADMINISTRATIVO, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, GARIS, MÉDICOS, MOTORISTAS, MÚSICOS, PROFESSORES, RECEPCIONISTAS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E VIGILANTES. Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários somou R\$ 6.391.892,06, fl. 8.227.

Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaidessa de Areia/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, por serem incorreções



PROCESSO TC N.º 04165/22

moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

E, de mais a mais, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º ***.380.054-**, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º ***.380.054-**, concernentes ao exercício financeiro de 2021.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º ***.380.054-**, no valor de R\$ 2.000,00



PROCESSO TC N.º 04165/22

(dois mil reais), correspondente a 30,99 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Alcaidessa do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º ***.380.054-**, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à necessidade de adequação das despesas com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

É a proposta.

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL